

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO/SP**

PROCESSO Nº 061/2026

PREGÃO ELETRONICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2026

Página | 1

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE AR
CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO E MOTORES ELÉTRICOS E AFINS.**

IMPUGNANTE: G S M CLIMATIZACAO LTDA, CNPJ: 17.389.485/0001-50

A empresa **G S M CLIMATIZACAO LTDA**, CNPJ: 17.389.485/0001-50, estabelecida na Rua Judith Rocha do Nascimento, nº 1446, Centro, Ouroeste/SP, CEP 15685-011, por sua procuradora, **VANESSA CARVALHO FIGUEIRA VIANA**, inscrita no CPF sob nº 464.124.568-13, vem respeitosamente, com fulcro nos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e 37, caput, da Constituição Federal, e art. 164, da Lei 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Impugnante é empresa especializada e interessada em participar do certame, já que atua no mercado há alguns anos, tendo executado inúmeros serviços para a Administração Pública e para a iniciativa privada.

A data para abertura da sessão pública está prevista para o dia 26/06/2026 às 09H00min, logo o *dies ad quem* para apresentação da presente impugnação encontra-se em curso, nos termos do artigo 164, da Lei 14.133/21 vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a presente impugnação é cabível e tempestiva, e deve ser admitida.

2. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

O Município de Cardoso/SP publicou o Pregão Eletrônico nº 030/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, equipamentos de climatização, refrigeração e sistemas correlatos.

Todavia, ao analisar as disposições editalícias, verificou-se a existência de exigências que restringem indevidamente a competitividade do certame, especialmente aquelas previstas no item 14.1.3 do edital, referentes à qualificação técnica da futura contratada.

O referido item estabelece que, por ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços, a empresa vencedora deverá apresentar:

"comprovação de registro ou inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante no conselho profissional competente, em plena validade. CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), para emissão de TRT (Termo de Responsabilidade Técnica)."

Além disso, exige:

"Atendimento emergencial em até 0h30minutos."

Tais exigências merecem revisão por afrontarem os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme se fundamenta a seguir:

2.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO VINCULADO AO CFT

Preliminarmente, conforme já exposto, o objeto desta licitação é contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em instalações e equipamentos condicionadores de ar, refrigeração e motores elétricos e afins.

No entanto, no que tange às manutenções e instalações de ares condicionados, essas atividades são reconhecidas como serviços comuns de engenharia, conforme preconiza o Acórdão TCU nº 817/2005 – Primeira Câmara, onde cita a legislação sobre o serviço de “manutenção de ar-condicionado” como serviço de engenharia. Senão, vejamos:

“Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar-condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica.” (Grifo Nosso).

A caracterização dos serviços de manutenção de ar-condicionado definidos como serviço de engenharia também é mencionada na Resolução nº 218, de 29 junho 1973. Vejamos:

Art. 12 - compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Página | 3

Tal entendimento também se encontra no Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) de 2020 do CREA-SP.

5	Engenheiro Mecânico e de Armamento	Atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
	Engenheiro Mecânico	
	Engenheiro Industrial - Mecânica	

03 Ar condicionado

Onde fiscalizar

Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, montagem, instalação, manutenção, inspeção de Sistemas de Ar Condicionado.

Fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades residenciais de características unifamiliar.

O que fiscalizar

Atividades referentes ao projeto, fabricação, instalação, montagem, inspeção e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado.

Deverá ser anotada uma ART para cada Sistema de Ar Condicionado projetado, fabricado, montado, instalado ou mantido, não podendo ser incluídas várias instalações na mesma ART.

Para sistemas compostos por vários equipamentos individuais de ar condicionado, mesmo sem rede de distribuição de ar ou de água, deverá ser emitida uma única ART.

Deverá ser recolhida uma ART para cada atividade e/ou serviço acima mencionado.

A cada contrato de manutenção de Sistemas de Ar Condicionado deverá ser recolhida uma ART, tendo por validade o período de 1 (um) ano, devendo-se anotar na ART o período de vigência de contrato, o endereço da obra além de um descritivo genérico do Sistema, incluindo a capacidade de refrigeração e contendo descrição técnica dos equipamentos, com marca e capacidade (TR).

Como fiscalizar

Elaborar Relatório de Fiscalização de Empresa, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima citadas.

Elaborar Ficha Cadastral - Indústria de Transformação, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Autuar por falta de registro (pessoa jurídica), quando constatar a empresa sem registro no CREA está executando quaisquer das atividades acima descritas.

Entretanto, ao analisar as exigências constantes do item 14.1.3 do edital, verificou-se a existência de restrição indevida à competitividade decorrente da seguinte exigência:

*"comprovação de registro ou inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante no conselho profissional competente, em plena validade. **CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), para emissão de TRT (Termo de Responsabilidade Técnica).**"*

Cumpra-se destacar que a impugnante não se opõe à exigência de responsável técnico para execução dos serviços objeto da contratação.

Página | 4

Todavia, o edital não pode restringir a responsabilidade técnica exclusivamente aos profissionais registrados no CFT, uma vez que parte significativa das atividades previstas no objeto pode ser legalmente executada por profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA.

A Decisão Normativa CONFEA nº 42/1992 estabelece que as empresas que executam serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração devem possuir responsável técnico legalmente habilitado.

Contudo, em nenhum momento a norma estabelece exclusividade de atuação dos técnicos industriais vinculados ao CFT.

Pelo contrário, determina que o responsável técnico possua atribuições previstas na Resolução CONFEA nº 218/1973.

Por sua vez, o artigo 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973 estabelece expressamente:

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.*

Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, verifica-se que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Sabendo que todas as empresas que executam serviços de instalação dos climatizadores devem possuir registro no CREA, fica evidente a possibilidade de o responsável técnico ser um Engenheiro Mecânico.

Se a intenção fosse exigir registro perante o conselho profissional competente, não poderia a Administração previamente definir que apenas o CFT é competente para todas as atividades abrangidas pelo objeto.

O objeto licitado contempla serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, climatizadores e equipamentos correlatos.

Tais atividades podem envolver profissionais vinculados tanto ao Sistema CFT/CRT quanto ao Sistema CONFEA/CREA.

Logo, a exigência deveria admitir a apresentação de profissionais legalmente habilitados perante qualquer conselho profissional competente para o exercício das atividades efetivamente executadas.

Assim, no caso em particular, sugerimos que o edital exija:

“Para os serviços que envolvam sistemas de climatização, refrigeração, ar-condicionado e atividades correlatas, a licitante deverá indicar responsável técnico legalmente habilitado, com registro ativo no CREA ou no Sistema CFT/CRT, conforme as atribuições profissionais correspondentes. A licitante deverá comprovar o vínculo do responsável técnico indicado para execução dos serviços, mediante apresentação de:

a) cópia da CTPS ou ficha de registro de empregado, quando se tratar de empregado;

b) contrato de prestação de serviços vigente, quando se tratar de profissional autônomo;

c) contrato social ou alteração contratual, quando o responsável técnico for sócio da empresa;

O responsável técnico deverá possuir registro ativo junto ao conselho profissional competente para o exercício das atividades relacionadas ao objeto da contratação.”

Portanto, não se questiona a possibilidade de exigência de responsável técnico para determinadas atividades abrangidas pelo objeto.

O que se impugna é a limitação indevida da habilitação profissional a apenas uma categoria específica, em afronta à legislação de regência e aos princípios licitatórios.

2.2 DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL EM ATÉ 30 (TRINTA) MINUTOS

O item 14.1.3 do Termo de Referência ainda estabelece que a futura contratada deverá garantir:

"Atendimento emergencial em até 0h30minutos."

Contudo, a exigência mostra-se excessivamente restritiva e desproporcional, por não estar acompanhada de qualquer justificativa técnica capaz de demonstrar sua efetiva necessidade para a execução do objeto licitado.

Embora seja legítimo que a Administração estabeleça prazo para atendimento de ocorrências emergenciais, tal requisito deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, o edital exige que a empresa esteja apta a atender qualquer chamado emergencial em apenas **30 (trinta) minutos**, independentemente da localização de sua sede, da distância até os locais de atendimento, das condições de tráfego, das condições climáticas ou de outros fatores externos alheios à vontade da contratada.

Na prática, tal exigência favorece exclusivamente empresas sediadas no próprio Município ou em localidades extremamente próximas, restringindo a participação de empresas igualmente qualificadas situadas em municípios vizinhos ou na região.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação sem justificativa técnica suficiente.

A Administração possui discricionariedade para definir suas necessidades, porém deve demonstrar que a restrição imposta é indispensável ao atendimento do interesse público e proporcional à natureza da contratação.

No presente caso, não se verifica nos estudos técnicos preliminares, no termo de referência ou no edital qualquer fundamentação que demonstre a imprescindibilidade de comparecimento presencial em prazo máximo de 30 (trinta) minutos para execução dos serviços objeto da contratação.

Além disso, o objeto licitado consiste na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, climatizadores e equipamentos de refrigeração, não havendo indicação de que os equipamentos atendam unidades críticas cuja paralisação possa representar risco imediato à vida, à segurança ou à continuidade de serviços essenciais que justificassem prazo tão reduzido.

Dessa forma, a exigência impugnada acaba por limitar indevidamente a participação de potenciais interessados, reduzindo a competitividade do certame e contrariando os princípios que regem as contratações públicas.

Assim, requer-se a revisão da cláusula para adoção de prazo razoável e compatível com a realidade operacional do objeto.

Como medida de adequação aos princípios da razoabilidade e competitividade, sugere-se a adoção de prazo de até 2 (duas) horas para atendimento emergencial, período amplamente utilizado em contratações públicas similares e suficiente para assegurar a continuidade dos serviços sem restringir indevidamente a participação de empresas sediadas em municípios da região.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e estar em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) o seu integral provimento, para que seja retificado o item 9.1 do edital, excluindo-se a exigência restritiva de responsável técnico vinculado exclusivamente ao CFT para emissão de TRT;
- c) que a exigência passe a admitir profissionais legalmente habilitados e registrados junto ao conselho profissional competente para o exercício das atividades relacionadas ao objeto licitado, inclusive CREA e Sistema CFT/CRT, observadas as respectivas atribuições profissionais;
- d) a retificação da exigência de atendimento emergencial em até 30 (trinta) minutos, prevista no item 9.1 do edital, para prazo razoável e compatível com a realidade operacional do objeto, sugerindo-se o prazo de até 2 (duas) horas após a solicitação da Administração;
- e) subsidiariamente, caso mantida a exigência de atendimento emergencial em até 30 (trinta) minutos, que a Administração apresente justificativa técnica expressa demonstrando a necessidade, adequação e proporcionalidade da restrição imposta, nos termos dos princípios da motivação, razoabilidade e competitividade;
- f) caso acolhida a presente impugnação com alteração das condições de participação ou habilitação do certame, seja promovida a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e ampla competitividade.

Por fim, requer que a decisão acerca da presente impugnação seja disponibilizada a todos os interessados pelos mesmos meios utilizados para divulgação do edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ouroeste, 23 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 VANESSA CARVALHO FIGUEIRA VIANA
Data: 23/06/2026 12:20:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

G S M CLIMATIZACAO LTDA
VANESSA CARVALHO FIGUEIRA VIANA
PROCURADORA
CPF: 464.124.568-13



CNPJ: 17.389.485/0001-50

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: empresa **G S M CLIMATIZACAO LTDA**, CNPJ: 17.389.485/0001-50, estabelecida na Rua Judith Rocha do Nascimento nº. 1446 Centro – Município de Ouroeste – Estado de São Paulo, CNPJ: 17.389.485/0001-50 e IE: 791.008.831.111 telefone para contato (017) 99757- 9248, e-mail: gustavoouro1@hotmail.com, neste ato representada por seu proprietário, **GUSTAVO SANTOS DE MELO**, CPF nº 421.480.418-00, RG: 48906384 SSP/Sp

OUTORGADA: **VANESSA CARVALHO FIGUEIRA VIANA**, brasileira, solteira, advogada, portadora do CPF nº 464.124.568-13 e RG nº 54.288.106-8, residente e domiciliada na Rua Lourenço Taques, nº 844, São Lourenço I, CEP: 15685-384, cidade de Ouroeste, Estado de São Paulo.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante nomeia e constitui a Outorgada sua bastante procuradora, em todo território Nacional, com a finalidade exclusiva de representá-la em processos licitatórios com fins comerciais atinentes a atividade da Outorgante, estando a outorgada autorizada a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, assinar, retirar e entregar propostas, declarações e demais documentos que se façam necessários a sua habilitação, e praticar demais atos pertinentes, com exceção da assinatura de contratos, sempre em observância a todos os preceitos legais pertinentes, especialmente a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) e demais legislações correlatas. É vedado o substabelecimento.

Esta procuração é válida a partir da data de sua assinatura sem prazo de validade.

Ouroeste, 11 de novembro de 2025.

GUSTAVO SANTOS DE MELO Assinado de forma digital por
42148041800:17389485000 GUSTAVO SANTOS DE MELO
150 42148041800:17389485000150
Dados: 2025.11.11 15:13:23 -03'00'

G S M CLIMATIZAÇÃO LTDA
GUSTAVO SANTOS DE MELO
PROPRIETÁRIO
CPF: 421.480.418-00